



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0011.1/2019

“Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputado Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria parlamentar, acima identificada, que pretende dar nova redação ao inciso IV do art. 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, substituindo, no texto normativo, a expressão “orientação sexual” pela expressão “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimento sobre métodos contraceptivos”.

Segundo o Autor, em suma, a proposição baliza-se na necessidade de adequação do conteúdo do Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme se depreende da Justificativa de pp. 3/5 da versão eletrônica do processo.

Inicialmente, a PEC foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do voto de seu Relator, Deputado Maurício Eskudlark e, após, pelo Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de maio de 2019 (pp. 6/8 da versão eletrônica do processo).

Na sequência processual, retornando ao âmbito da CCJ, no mérito, restou aprovada, por maioria, na Reunião de 1º de junho de 2021,

conforme voto emitido pelo Relator, Deputado Maurício Eskudlark, (pp. 9 a11 e 18 da versão eletrônica do processo).

Ato contínuo, a Proposta de Emenda à Constituição em apreço foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me foi distribuída a sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito, no tocante ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência, que, no caso, observo não atender ao interesse público, conforme passo a expor.

É cediço que o corpo discente atual é fruto de seu tempo histórico, como todos os que o antecederam, com um repertório de experiências cotidianas da sociedade contemporânea, e que expressa a cultura vigente, com rituais, imagens e códigos comunicativos, com sentidos e significados condizentes com a sociedade em que estão inseridos. Isso significa que tais sujeitos também são construídos por meio das relações sociais ocorridas no ambiente escolar.

No entanto, ainda que palavras, comportamentos e ações dos pais configurem o primeiro e mais importante modelo da educação sexual das crianças, muitos outros agentes sociais e milhares de estímulos farão parte desse processo. Assim, a oferta, por parte da escola, de um espaço em que as crianças possam esclarecer suas dúvidas e continuar formulando novas

questões contribui para o alívio das ansiedades que muitas vezes interferem no aprendizado do conteúdo escolar.

Diante disso, mesmo que seja no espaço privado da família que a criança receba com maior intensidade as noções a partir das quais irá construir e expressar a sua sexualidade, atuar no cotidiano da escola exige ações, pautadas no diálogo, que vislumbrem novas relações entre a prática e o direito de aprender, ou seja, práticas não excludentes e discussões democráticas que garantam a participação dos estudantes e das famílias.

Vale lembrar que a discussão sobre a inclusão da temática da sexualidade no currículo das escolas de ensino fundamental e médio vem se intensificando desde a década de 1970, sendo que, a partir de meados dos anos 1980, a demanda por trabalhos na área da sexualidade nas escolas aumentou em virtude da preocupação dos educadores com o grande crescimento da incidência de gravidez indesejada entre as adolescentes e do risco de infecção pelo HIV entre os jovens.

Ademais, o trabalho sistemático de orientação sexual no ambiente escolar articula-se, também, com a promoção da saúde das crianças, dos adolescentes e dos jovens, uma vez que possibilita a realização de ações preventivas das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) de forma mais eficaz.

Noutro norte, é um dos fatores que contribui para o conhecimento e a valorização dos direitos sexuais e reprodutivos que dizem respeito à possibilidade de que homens e mulheres aprendam sobre sua fertilidade, saúde reprodutiva e criação de filhos, tendo acesso às informações e aos recursos necessários para implementar suas decisões, bem como à prevenção de problemas graves, como o abuso sexual e a gravidez indesejada, dentre outros.



Ressalta-se, por fim, que a educação básica de qualidade é um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se em alicerce indispensável e condição para o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos.

A educação sexual, ainda que não mencionada com tal denominação, é prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCNEB), cujos componentes curriculares e áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

Portanto, o termo “orientação sexual”, hodiernamente, traz consigo uma concepção limitada que sequer faz jus à complexidade que a abordagem do tema requer. Por conseguinte, a meu ver, não assiste razão ao Autor da presente proposta que pretende restringir ainda mais o tratamento do tema no âmbito escolar.

Nesse contexto, corroboro o posicionamento pela rejeição da proposta em apreciação, emitido pelo Deputado Fabiano da Luz no seu voto-vista de pp. 12/17 da versão eletrônica do processo, cabendo, ainda, trazer à colação o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020, mencionado à p. 15:

[...] A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; a gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino, da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal) [...]





Ante o exposto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, considerando superada a análise de juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, pela **REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0011.1/2019**, por não atender ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator